



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379536-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FASTLOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA EPP, é agravado FRETEBRAS INTERNET E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53576

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2379536-16.2024.8.26.00000

AGRAVANTE: FASTOLOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA EPP

AGRAVADA: FRETEBRAS INTERNET E SERVIÇOS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Sistema de virtual de agenciamento de fretes. Bloqueio da conta da autora. Pleito de desbloqueio. Tutela de urgência indeferida. Inconformismo da requerente. Desacolhimento. Suposto ilícito praticado pela agravada a ser analisado após o contraditório. Inviabilidade de restabelecimento do serviço sem prévia manifestação da recorrida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta por FASTOLOG EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA contra FRETEBRAS INTERNET E SERVIÇOS LTDA, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Insiste na presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Aduz que o bloqueio de sua conta é abusivo. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual a autora, sob a alegação de que a agravada bloqueou sua conta no aplicativo de intermediação de fretes gerido pela recorrida, pede o desbloqueio a fim de que possa retomar as suas atividades.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (art. 300, caput).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seus pressupostos são o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Tais requisitos, sobretudo a probabilidade do direito invocado, pois não se sabe as razões do bloqueio do sistema determinado pela recorrida.

A ilicitude da conduta da agravada deve ser apurada após prévia manifestação desta.

Concluindo, mantém-se a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator